



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 25º SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO SUBSTITUTO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 25ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa, Ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de agosto de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Hoje, aqui, como parte do programa Conheça o TCE-SP, da Escola de Contas, esse plenário recebe a visita de universitários do curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo, liderado pelo Professor Marcelo Nerling. Dou as boas-vindas aos alunos.

Segunda comunicação. Ontem, nós tivemos a Fiscalização Ordenada de Medicamentos, em 221 municípios. Cumprimento a todos que





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

participaram, aos nossos 300 técnicos que participaram, aos diretores e aos organizadores. Cumprimento a todos. Foi de grande êxito a fiscalização de ontem.

Na segunda-feira, tivemos a reunião de Presidentes de Tribunais de Contas do Brasil, realizada na sede do Tribunal de Contas do Município, onde estivemos lá, numa discussão, vários painéis, muito produtivos. Cumprimento a todos que estiveram presentes.

Também, na segunda-feira, estivemos na Assembleia Legislativa visitando o Senhor Presidente da Casa, onde trocamos opiniões sobre o nosso Tribunal, sobre a Assembleia, acompanhados do Doutor Sérgio Ciquera Rossi. Foi um encontro muito produtivo, com bons resultados para todos. Pois é, o regime de urgência para o Projeto de Lei de revisão geral já foi aprovado ontem e eu espero que rapidamente seja votado na Assembleia, com quem temos tido a melhor das interlocuções.

Ciclo de debates. Esta semana, vamos estar em Registro, na quintafeira, ou seja, amanhã. Acredito que o Conselheiro Dimas estará conosco, mas é aberto para os outros também. Eu e o Doutor Thiago e o Doutor Sérgio já estamos com a mala pronta e vamos estar também para o Ciclo de Debates em Santos, na sexta-feira. Convido a todos e informo que vamos sair de madrugada.

Cumprimento a todos os organizadores, tanto da Regional de Registro como da Regional de Santos. Tenho certeza de que instalei a de Registro, e quanto à de Santos estou em dúvida, mas o prédio deve ter sido inaugurado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Já, o prédio novo, agora, vai ser inaugurado em novembro, mas estou desconfiado de que vão deixar para o ano que vem, porque quem inaugura aqui é o Conselheiro Edgard, que tem um recorde imbatível.

A palavra é livre dos senhores Conselheiros.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

Passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-017626.989.19-8

Representante: Pontal Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Representada: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva".

Responsável: Milton Ramos da Silva, Diretor Adjunto de Administração e Finanças.

Assunto: Edital da Tomada de Preços ITESP nº 2/2019, cujo objeto é a construção de galpão multiuso, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra especializada, para a execução da obra no Assentamento Sumaré I, localizado no município de Sumaré/SP.

Valor Total Estimado: R\$ 347.578,01.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Nada consta.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Tomada de Preços ITESP nº 2/2019 da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva".

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

procedente a representação, determinando à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" que retifique o edital da **Tomada de Preços ITESP nº 2/2019** e atualize sua planilha orçamentária, a fim de que o período entre a data-base do orçamento e a data de publicação do edital não exceda aos 6 (seis) meses, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

01 TC-003635/026/11

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde e Nilson Ferraz Paschoa – Secretário Adjunto à época.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Beneficente Jesus, José e Maria, objetivando a transferência de recursos materiais e financeiros destinados à reorganização gerencial, aperfeiçoamento e expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde/SP.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto à época) e Nelson Schiavi (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio, os termos aditivos e os termos de retirratificação, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Laura da Cunha Varella (OAB/SP nº 373.981), Cíntia Maria S. Limongi (OAB/SP nº 207.662), Celso Luiz Limongi (OAB/SP nº 19.580) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão de irregularidade da matéria, sem prejuízo de afastar as falhas formais relacionadas aos Termos Aditivos n^{os} 01/2008, 02/2008, 03/2008, 01/2009, 01/2010 e 02/2010, que, entretanto, continuam maculados pelas falhas constatadas no ajuste inicial.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-010766/026/06

Recorrente: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região Metropolitana de São Paulo - lote 09.

Responsáveis: Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes Rodrigues (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Sidney Gonçalves (OAB/SP nº 86.430), Eduardo Silveira Melo Rodrigues (OAB/SP nº 48.931) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres

Acompanham: TC-010769/026/06 e Expedientes: TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-04-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

03 TC-010767/026/06

Recorrente: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na Região de Ribeirão Preto – lote 03.

Responsáveis: Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes Rodrigues (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545, Sidney Gonçalves (OAB/SP nº 86.430) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Acompanham: TC-010769/026/06 e Expedientes: TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-04-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

04 TC-010768/026/06

Recorrente: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do DETRAN.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região de Campinas - lote 02.

Responsáveis: Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes Rodrigues (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-010769/026/06 e Expedientes: TC-009202/026/12, TC-017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-04-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Havendo o Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, reiterado voto pelo não provimento dos Recursos Ordinários e o Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, votado pelo seu provimento, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

05 TC-022971.989.18-1 (ref. TC-016033.989.16-1 e TC-010041.989.18-7)

Autor: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, no exercício de 2015.

Responsável: Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acordão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou ilegais os atos de admissão dos servidores Ana Maria Feitosa, David Macedo do Carmo Filho e Amanda de Souza da Silva, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-18.

Advogada: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **notas taquigráficas**, juntados aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

06 TC-022674/026/16

Embargante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e Apoio Tecnologia Comércio e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma/modernização, translado e docagem da Lancha Paicará, operante na travessia de passageiros de Santos/Vicente de Carvalho (Guarujá), no valor de R\$4.806.093,02.

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão com vistas a desconstituir o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-010132/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-19.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha: TC-010132/026/10.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I e GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

07 TC-000186.989.18-2 (ref. TC-009428.989.15-6 e TC-009825.989.16-3)

Autores: Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo – USP – Vahan Agopyan – Vice-Reitor.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2013.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acordão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-04-16, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Mauro Wilton de Sousa, negando-lhe registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-17.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado em exame, considerando o autor carecedor do direito da ação.

08 TC-015014.989.17-2 (ref. TC-014190.989.16-0 e TC-001567.989.17-3)

Autores: Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo – USP – Vahan Agopyan – Vice-Reitor.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2013.

Responsável: Marco Antonio Zago (Reitor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acordão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-12-16, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Décio Zylbersztajn, negando-lhe registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765),





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado em exame, considerando o autor carecedor do direito da ação.

09 TC-016544.989.17-1 (ref. TC-000838.989.16-8 e TC-004367.989.17-5)

Autores: Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo – USP – Adalberto Fischmann – Decano do Conselho Universitário.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acordão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-17, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Cecilia Helena Lorenzini de Salles Oliveira, negando-lhe registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-17.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado em exame, considerando o autor carecedor do direito da ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-018723.989.19-0





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

REPRESENTANTE: Rafael Estevão Tavares Alves ÓRGÃO: Urbanizadora Municipal S.A. – URBAM

RESPONSÁVEIS: José Nabuco Sobrinho (Diretor Presidente), Denis Roberto do Rego (Diretor de Operações) e Revaldo Silva (Gerente de Recursos Humanos)

ASSUNTO: Representação contra edital do **Concurso Público nº 09/2019**, procedimento instaurado pela Urbanizadora Municipal S/A com propósito de prover cargo de motorista.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à **Urbanizadora Municipal S.A. – URBAM** a suspensão do andamento do **Concurso Público nº 09/2019**, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de justificativas de interesse a respeito de todos os aspectos suscitados na inicial.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal do Órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após decorrido o referido prazo, manifeste-se a Assessoria Técnica sob enfoque jurídico, retornando ao Gabinete após vista regimental do d. Ministério Público de Contas e parecer da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-018506.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Adilson da Silva Porto Elétrica.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Advogados: Diego Lucas Costa Machado (OAB/SP 351.834)

Valor estimado: R\$ 3.395.520,00

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 61/2019**, Processo Administrativo nº 4.551/2019, tendo como objeto o Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do Parque de Iluminação Pública do Município, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra inclusa.

TC-017663.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Logbin Serviços de Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Advogados: Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP 166.536), Jorge Eduardo dos

Santos (OAB/SP 131.023)

Valor estimado: R\$ 375.600,00

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 055/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, através de fornecimento de solução tecnológica integrada para Gestão da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, atendendo as especificações contidas no Anexo I.

TC-017721.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ligia Maria Alves Julião.

Representada: Prefeitura Municipal de Arapei.

Advogados: Marcio de Paula Antunes (OAB/SP 180.044)

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 009/2019, objetivando a prestação de serviços médicos.

TC-017966.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Vr Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Advogados: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383), Gisely Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP 141.897), Wellington Falcao de M Vasconcellos Neto (OAB/SP 150.087), Tatiana Ferreira Leite Aquino (OAB/SP 269.677)

Valor estimado: R\$ 1.000,00

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/CPL/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, objetivando a outorga de concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado Área Azul, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical (ecológica) nas vias e logradouros públicos do Município de Cachoeira Paulista.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-018784.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: WWS Services Prestadora de Serviços LTDA.

Representada: Fundação do ABC - FUABC.

Responsável: Luiz Mario Pereira de Souza Gomes – Presidente.

Assunto: Representação contra Ato Convocatório - Processo nº 359/2019, promovido pela Fundação do ABC, objetivando a prestação de serviços técnico de limpeza Hospitalar para a Fundação do ABC - complexo Hospitalar Municipal e demais Unidades de Saúde do Município de São Caetano do Sul, buscando adequada condição de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão de obra qualificada, de produtos saneantes domissanitários, de materiais e equipamentos em locais determinados.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogada: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP 109.889).





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Fundação do ABC – FUABC**, o edital do **Ato Convocatório - Processo nº 359/2019**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada a hipótese de revogação ou anulação nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a entidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constante da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-018239.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cuidabens Serviços de Custodia de Bens Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Advogados: Diogenes Gori Santiago (OAB/SP 92.458).

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 003/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, objetivando a concessão onerosa para a prestação e exploração dos serviços por empresa especializada em operação e gestão de pátios, incluindo software para gestão,





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, guarda, leilão e depósito de veículos apreendidos, removidos e recolhidos, em decorrência de infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública, ou solicitação dos demais órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, conveniados com o Município de Cruzeiro/SP.

TC-018391.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Advogados: Diogenes Gori Santiago (OAB/SP 92.458).

Valor estimado: R\$ 1.437.883,20

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 003/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, objetivando a concessão onerosa para a prestação e exploração dos serviços por empresa especializada em operação e gestão de pátios, incluindo software para gestão, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, guarda, leilão e depósito de veículos apreendidos, removidos e recolhidos, em decorrência de infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública, ou solicitação dos demais órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, conveniados com o Município de Cruzeiro/SP.

TC-017196.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Advogados: Hermano Almeida Leitão (OAB/SP 91.910).

Valor estimado: R\$ 2.493.120,00

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 076/2019** objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-018637.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 56/2019**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para locação de 03 (três) caminhões dotados de compactador destinados à coleta de lixo no perímetro urbano e nos distritos de Parnaso, Universo e Varpa".

Responsável: Caio Kanji Pardo Aoqui (Prefeito).

Sessão de abertura: 30-08-19, às 08h30min.

Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Na forma da Resolução nº 01/2017, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à **Prefeitura Municipal de Tupã** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 56/2019**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advertiu, outrossim, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, ainda, que nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Determinou, por fim, terminado o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-018352.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ec2g Assessoria E Consultoria Ltda.

Representado: Instituto de Previdência Municipal de Limeira – Ipml.

Advogados: Eduardo Pereira dos Santos (OAB/SP 411.646).

Objeto: Representação contra o Edital da **Carta Convite nº 02/2019**, Processo nº 248/2019, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Assessoria Técnica Atuarial.

TC-018461.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: J D Terraplanagem Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845).

Valor estimado: R\$ 31.200.000,00

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 008/2019**, Processo Administrativo nº 15.753/19, tendo como objeto a Contratação de Prestação de Serviço de Gestão Integrada em Resíduos da Construção Civil - RCC, envolvendo Recepção e Beneficiamento de Resíduos (classe A, B e C) monitoramento e fiscalização de caçambas no município de Atibaia-SP.

TC-018498.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Sbr Soluções em Beneficiamento de Resíduos e Comercio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Advogados: Raquel Gomes Valli Honigmann (OAB/SP 253.436), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845).

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 008/2019**, Processo Administrativo nº 15.753/19, objetivando a contratação de prestação de serviço de gestão integrada em resíduos da construção civil - RCC.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-018266.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Gl Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Nipoa.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Daniel Cabrera Barca (OAB/SP 240.339)





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 028/2019**, objetivando o registro de preços para fornecimento de pneus para a manutenção da frota municipal.

TC-018271.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Gl Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Emilianopolis.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558).

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 017/2019**, objetivando o registro de preços para futura aquisição de pneus.

TC-018274.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Gl Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal De Candido Mota.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Eduardo Begosso Russo (OAB/SP 109.208)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 042/2019**, objetivando o registro de preços de pneus.

TC-017766.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais – Fetram.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545), Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737), Daiane Oliveira





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência** nº 10.013/2019 objetivando a concessão onerosa para prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município.

TC-017880.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogados: Antônio Russo Neto (OAB/SP 28.371), Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência** nº 10.013/2019 objetivando a concessão onerosa para prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município.

TC-017883.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Rogerio e Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência** nº 10.013/2019 objetivando a concessão onerosa para prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município.

TC-018002.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Jtp Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos

Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogados: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP 170.435), Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)

Valor estimado: R\$ 1.000.000,00

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 10.013/2019** objetivando a concessão onerosa para prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-018737.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Cuidabens Serviços de Custódia de Bens Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema

Responsável: Francisco José Rocha, Secretário Municipal de Finanças.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 2/2019**, do tipo maior oferta, cujo objeto é concessão dos serviços públicos de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, inclusive acidentes e aqueles encontrados em vias públicas





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

em situação irregular e/ou abandonados, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares nos termos da legislação vigente no âmbito do Município de Diadema, com suporte para realização de leilão dos veículos não reclamados no prazo legal.

Valor Total Estimado: R\$ 12.763.032,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP 69.372).

Na forma da Resolução n° 01/2017, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Diadema** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, de uma cópia do edital da **Concorrência nº 2/2019**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei n° 8.666/93, ou, alternativamente, que se certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo, no mesmo período, apresentar as suas justificativas que entender cabíveis a respeito das impugnações suscitadas.

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-0015335.989.19-0; 0015452.989.19-7 e 0015494.989.19-7





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Sentran Serviços Especializados de Trânsito Ltda.; Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda e Shempo Indústria e Comércio EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência Pública nº 02/2019** (Processo nº 6.415/2019), certame destinado à "contratação de empresa especializada em solução integrada de monitoramento, fiscalização de trânsito, gestão de dados e imagens, mobilidade urbana e segurança".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ubatuba** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 02/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto, sem prejuízo da recomendação alvitrada.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Ubatuba, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

TC-016258.989.19-3

Representante: A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos – Eireli EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Ipaussu

Assunto: Representação em face de edital do **Pregão Presencial nº 32/2019**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ipaussu com propósito de tomar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o aterro municipal





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva (Procurador Jurídico – OAB/SP nº 248.316)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ipaussu que, se já não o fez, suprima do edital do Pregão Presencial nº 32/2019 a obrigatoriedade do "Certificado de Regularidade referente ao transporte de cargas perigosas, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis".

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, esta para que promova a correção especificada no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TCs-016365.989.19-3 e 016383.989.19-1

Representantes: Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eireli – EPP e Alves & Cabral Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã

Assunto: Representações contra edital do **Pregão Presencial nº 062/2019**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã com propósito de registrar preços de kits de materiais escolares e kits de professores para distribuição gratuita aos alunos e docentes da rede municipal de ensino

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Mairiporã que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 062/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, esta para que promova as correções especificadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-016794.989.19-4 e 016855.989.19-0.

Representantes: Ligia Maria Alves Julião (OAB/SP n.º 193.607); e Luis Gustavo de Arruda Camargo (RG: 32.212.738-5 e CPF: 289.477.748-55).

Representada: Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME.

Responsável: Sérgio Luis Mancini – Diretor Presidente.

Procurador: Gustavo Frezzarin (OAB/SP n.º 262.073).

Assunto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 28/2019**, Processo Administrativo n.º 000.918, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos para a atenção básica da Secretaria da Saúde.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a extensão ao processo TC-016855.989.19-0 das medidas preliminares adotadas pelas quais fora requisitado à **Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME** o edital do Pregão Presencial nº 28/2019 e mantida a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis,





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação tratada no TC-016794.989.19-4 e parcialmente procedente aquela intentada no TC-016855.989.19-0, determinando à Fundação de Saúde do Município de Americana — Fusame, sem prejuízo do pleno atendimento a todas as determinações exaradas nos processos nos TC-011994.989.19-2 e TC-012039.989.19-9 (que abrigaram representações contra versão anterior do presente convocatório), que altere o edital do **Pregão Presencial no 28/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal no 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Recomendou, ainda, que a futura contratação se limite à situação de reforço de contingente nas Unidades Básicas de Saúde, sem embargo da imprescindibilidade de readequação do quadro funcional da Fundação com preenchimento de cargos por concurso ou seleção pública, orientações estas suscetíveis de verificação nas vias fiscalizatórias ordinárias.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-017424.989.19-2.

Representante: Encom Serviços Urbanos Ltda., por seu procurador Robert Friedrich Kirchhoff (OAB/SP n.º 276.349).

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Responsável: Marcelo Otaviano dos Santos – Prefeito.

Procurador: Paulo Panhoza Neto (OAB/SP n.º 191.921).

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2019 (Processo nº 61/2019), da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços do sistema de limpeza pública e manejo de resíduos do município, compreendendo: a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos e serviços





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de operação e manutenção do aterro sanitário municipal e demais atividades correlatas.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista** o edital da Concorrência Pública nº 01/2019 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista que altere o edital da Concorrência Pública nº 01/2019, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TCs-015031.989.19-7 e 015130.989.19-7.

Representantes: Transartes Turismo e Locadora de Veículos Ltda-ME e Murillo Alvarez Alves.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsável: Edgard de Souza – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 037/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal, conforme Anexo I do Edital.

Valor Estimado: R\$ 9.077.365,44.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Murillo Alvarez Alves (OAB/SP nº 365.795) e Daniela Renata

Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Lins** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 037/2019**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-015787.989.19-3.

Representante: Noromix Concreto S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Álvares Machado.

Responsável: Roger Fernandes Gasques – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 25/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, tendo por objeto a aquisição fracionada de material para pavimentação asfáltica e realização de tapa-buracos.

Valor Estimado: R\$ 1.058.333,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogado: Renato Luchi Caldeira (OAB/SP 335.659); João Batista Molero Romeiro (OAB/SP 123.683); José Carlos Ito Alexandre (OAB/SP 297.263).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Álvares Machado** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 25/2019**, a fim de revisar da limitação de distância máxima para localização da usina de asfalto, considerando aspectos técnicos de fornecimento do produto licitado, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-016758.989.19-8.

Representante: Bomfran Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsável da Representada: Marcus Vinicius de Almeida e Melo – Prefeito; Juliana de Paula Guedes de Melo - Secretária Municipal de Educação. Assunto: Representação em face do edital do Pregão nº 065-2/19, Processo administrativo nº 20.978/19, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, tendo como objeto o registro de preços para o fornecimento de produtos cárneos (carne bovina, suína, de frango e peixe).

Valor Estimado da Contratação: Não divulgado.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Advogados: Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** que, caso prossiga com o **Pregão nº 065-2/19**,





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

retifique o edital, de forma a organizar a composição dos lotes 1 (um) a 4 (quatro) de acordo com a origem, afinidade, natureza e grau de processamento dos produtos, ou adjudicar o objeto pelo menor preço por item, como se prontificara a fazer.

Determinou, ainda, após a reformulação do edital, em consonância com o referido voto, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reaberto o prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-017430.989.19-4.

Representante: Faria Lima Veículos LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Vitória Brasil.

Responsável: Ana Lúcia Olhier Módulo – Prefeita.

Assunto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 019/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) veículo de passeio, sedan, zero quilômetro, 04 portas, na cor preta, sem teto solar, ano/modelo 2019, destinado ao Gabinete da Prefeita com as especificações mínimas contidas no Anexo IX - Termo de Referência.

Valor Máximo Estimado: R\$ 109.160,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP 220.164); Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP 214.215).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 019/2019, da **Prefeitura Municipal de Vitória Brasil.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Vitória Brasil que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 019/2019**, retifique o edital de forma a excluir o excesso de especificações relacionadas à necessidade de retrovisor com rebatimento elétrico.

Determinou, ainda, após a reformulação do edital, em consonância com o referido voto, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reaberto o prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-010848.989.19-0; 010878.989.19-3; 010893.989.19-5; 010902.989.19-3; 014824.989.19-8 e 014846.989.19-2.

Representantes: Bianca Inácio Teixeira; Ignition Digital - Consultoria e Produções Especializada em Propaganda e Publicidade Ltda.; Samara dos Santos Amorim; FQ Grisolia Eventos e Alexandre Cordeiro Brito.

Representada: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/19, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a "contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo".

Responsável: Ramon Ramos (Presidente).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Fernanda Raele Franca (OAB/SP nº 352.175), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Suely Duarte de Matos (OAB/SP Nº 45.106), Magali Paiva (OAB/SP nº 198.521), Eric Cesar Marques Ferraz (OAB/SP nº 220.888), Juliana Saretta Veríssimo (OAB/SP nº 259.174), David Daniel Schmidt Neves dos Santos (OAB/SP nº 266.505), William de Andrade Dornas (OAB/SP nº





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

285.888), Daiane Fernandes Barateia (OAB/SP nº 357.318), Alexandre Cordeiro Brito (OAB/SP Nº 187.028).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Câmara Municipal de São Bernardo do Campo** que, desejando dar seguimento à **Concorrência Pública** nº 01/19, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a edilidade alinhe as redações do item 17.1.1 e da Cláusula 10.4, no que tange ao prazo para a atestação da execução dos serviços.

Determinou, outrossim, o envio de cópia do referido voto ao Ministério Público Estadual a fim de servir de subsídio ao procedimento que tramita naquele Órgão sob o nº 43.0167.0003449/2019-9.

Determinou, também, que a Administração atente para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-012387.989.19-7.

Representante: Diego Martins Pazini.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Exame prévio do edital do edital do Chamamento Público nº 03/19, que tem por objeto a "seleção de Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, interessadas em celebrar de termo de colaboração para gerir e administrar 03 (três) Centros de Atenção Psicossocial Infantis (CAPS i II), competentes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Município".





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: José Caldini Crespo (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.238).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, superado o aspecto quanto a adoção do termo de colaboração, conforme exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que, desejando dar seguimento ao **Chamamento Público nº 03/19**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-014544.989.19-7

Representante: Mobit – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 001/19, do tipo melhor técnica e preço, que tem por objeto a "concessão administrativa (PPP) dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município".

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Camila de Figueiredo Pinho (OAB/SP nº 385.137); Flaviano Donizeti Ribeiro (OAB/SP nº 148.042).





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável relacionado à adoção do critério de julgamento por técnica e preço, determinou a anulação do edital da Concorrência Pública nº 001/19, da Prefeitura Municipal de Orlândia, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que, em eventual novo certame, a Prefeitura reveja a requisição de atestado de capacidade técnica da subcontratada, para que seja exigível apenas por ocasião da assinatura do ajuste.

Outrossim, assinalou à Administração a necessidade de se requisitar o Selo PROCEL dentro das obrigações contratuais determinadas à vencedora do ajuste, a fim de estabelecer um padrão mínimo de qualidade dos equipamentos a partir de parâmetros delineados por sua regulamentação.

Determinou, também, que a Origem atente para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-017407.989.19-3

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 403.149.

Representada: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Responsáveis: João Lopes de Oliveira, Secretário de Finanças; Walter Luiz de Sá Andrade, Diretor do Departamento de Licitação; Claudia Maria Dalben Elias Matsuka, Procuradora do Município (OAB/SP 159.448)





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 31/2019**, que objetiva o registro de preços com vistas a "eventuais aquisições futuras e parceladas de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara, para manutenção dos veículos pertencentes à frota do Município".

Advogada: Claudia Bitencurte Campos, OAB/SP 183.819.

Data da Impugnação: 06 de agosto de 2019.

Sessão Pública: 08 de agosto de 2019.

Inicialmente, foram referendadas as medidas preliminares submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual fora deferida medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 31/2019 da **Prefeitura Municipal de Adamantina**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Adamantina que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 31/2019**, de maneira a expurgar, do rol de quesitos à habilitação técnica, documentos relativos à certificação das mercadorias pelo IBAMA e ao cadastro dos fabricantes junto à ANIP, com consequente republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-016115.989.19-6

Representante: Natália Mauricio Pizzolato

Representada: Prefeitura Municipal de Cesário Lange

Responsável: Ronaldo Pais de Camargo (Prefeito Municipal).





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 23/2019, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar para atender aos alunos que residem na zona rural e bairros afastados do perímetro urbano do Município, que frequentam a rede municipal de ensino.

Valor Estimado: R\$ 3.956.002,83

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Natália Mauricio Pizzolato (OAB/SP no 413.080).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 23/2019 da Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cesário Lange que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do Pregão Presencial nº 23/2019, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou. intimados por fim, sejam Representante Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-017637.989.19-5

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Maria Aparecida Adomaitis

Representante: Luís Gustavo de Arruda Camargo

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial 24/19** da Prefeitura de Campo Limpo Paulista para registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e outros.

Valor Estimado: R\$6.484.429,13

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial 24/19 da **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial 24/19**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-010727.989.19-6; 010874.989.19-7 e 011087.989.19-0

Representantes: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.; Thais Sardinha Silva e Explora Participações em Tecnologia e Sistema da Informação S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsável: Jonas Donizetti Ferreira (Prefeito).





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital da **Concorrência** nº 02/2019, objetivando a concessão onerosa de serviços públicos de implantação, ampliação, comercialização, controle de arrecadação e gestão do sistema de estacionamento rotativo.

Valor estimado: R\$ 30.967.931,00 (referente aos investimentos).

Advogados cadastrados no e/TCESP: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli - OAB/SP 248543 e outros (Prefeitura); Roberta Borges P. Boaventura – OAB/SP 391383; Thais Sardinha Silva – OAB/SP 394583; José Ricardo Biazzo Simon – OAB/SP 127708 (Representantes).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência nº 02/2019 da **Prefeitura Municipal de Campinas** e recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que retifique o edital da **Concorrência** nº 02/2019, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

10 TC-008169.989.19-1 (ref. TC-025601.989.18-9, TC-011140.989.18-7 e TC-017066.989.17-9)

Agravante: Amarildo Gonçalves – Ex-Servidor Público do Município de Porto Feliz.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 25 de janeiro de 2019, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Ato de aposentadoria do servidor Amarildo Gonçalves, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz – PORTOPREV, no exercício de 2016.

Advogados: Flávio Nóbrega da Silva Araujo (OAB/SP nº 327.074), Felipe Mayrink Aranha (OAB/SP nº 277.883) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Hamilton Cesar Bortotti, Prefeito do Município de Fartura, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

15 TC-022189.989.18-9 (ref. TC-003883.989.16-2)

Município: Fartura.

Prefeito: Hamilton Cesar Bortotti.

Exercício: 2016.

Requerente: Hamilton Cesar Bortotti – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de

21-08-18, publicado no D.O.E. 05-10-18.

Advogados: Jose Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB/SP nº 119.663), Angelica Cristiane Bergamo (OAB/SP nº 282.028), Jordana Ferrarez Andrade (OAB/SP nº 394.383) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Sr. Hamilton Cesar Bortotti, Prefeito do Município de Fartura, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Wilson Marqueti Júnior, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 38, TC-023189/026/17, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

38 TC-023189/026/17

Autores: Esporte Clube Banespa e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Esporte Clube Banespa, no valor de R\$250.000,00, exercício de 2008.

Responsáveis: William Dib (Prefeito à época) e Carlos Roberto Emerenciano (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da sentença publicada no D.O.E. de 05-10-12, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "a" c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, do mesmo Diploma Legal (TC-023331/026/09).

Advogados: Wilson Marqueti Júnior (OAB/SP nº 115.228), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Acompanha: TC-023331/026/09.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Wilson Marqueti Júnior, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Na sequência, apregoado o Dr. Erthos Del Arco Filetti, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 62, TC-000424/018/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

62 TC-000424/018/13

Recorrente: Claudionir Ghelfi – Prefeito do Município de Inúbia Paulista à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista e Constrinvest Construtora e Comércio Ltda., objetivando a edificação de 108 unidades habitacionais no empreendimento denominado Inúbia Paulista "D".

Responsável: Claudionir Ghelfi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogados: Erthos Del Arco Filetti (OAB/SP nº 158.645) e Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Dr. Erthos Del Arco Filetti, advogado,





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Sequencialmente, apregoado o Sr. Carlos Alberto Lampião Bigliazzi Magon, ex-Presidente da Câmara do Município de Jahu, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 67, TC-002504/026/11, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

67 TC-002504/026/11

Recorrente: Carlos Alberto Lampião Bigliazzi Magon – Ex-Presidente da Câmara do Município de Jahu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Carlos Alberto Lampião Bigliazzi Magon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-19.

Acompanha: TC-002504/126/11.

Procuradoras de Contas: Élida Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Sr. Carlos Alberto Lampião Bigliazzi Magon, ex-Presidente da Câmara do Município de Jahu, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas**





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Por fim, apregoado o Dr. Roberto Viola, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 69, TC-012489.989.19-4, e 70, TC-014190.989.19-4, passou-se à apreciação dos respectivos processos, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis:

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

69 TC-012489.989.19-4 (ref. TC-005030.989.16-4)

Recorrente: José Francisco Dourado – Ex-Presidente da Câmara do Município de Diadema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: José Francisco Dourado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-19.

Advogados: Marcilene dos Santos Andrade (OAB/SP nº 250.718), Evaldo Góes da Cruz (OAB/SP nº 254.887), Laura Elizandra Machado Carneiro (OAB/SP nº 305.459) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

70 TC-014190.989.19-4 (ref. TC-005030.989.16-4)





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Câmara Municipal de Diadema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: José Francisco Dourado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-19.

Advogados: Marcilene dos Santos Andrade (OAB/SP nº 250.718), Evaldo Góes da Cruz (OAB/SP nº 254.887), Laura Elizandra Machado Carneiro (OAB/SP nº 305.459) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Roberto Viola, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

11 TC-014252/026/11

Embargantes: Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita do Município de Itapevi, Prefeitura Municipal de Itapevi e BB Transporte e Turismo Ltda.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e BB Transporte e Turismo Ltda., objetivando a operação do serviço público regular de transporte coletivo de passageiros, no valor de R\$440.046.000,00.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-16.

Advogados: Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Ricardo Martinelli de Paula (OAB/SP nº 264.611), Jane Alzira Munhoz (OAB/SP nº 130.085), Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fabio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-019429/026/11 e TC-037116/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

12 TC-001340/001/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Fabio Aparecido Prates Pereira - ME, visando a contratação de shows com as duplas "Pedro Henrique & Fernando", "Rio Negro e Solimões" e "João Bosco & Vinícius" entre 25 e 27-05-12, no Recinto de Eventos, no valor de R\$270.300,00.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Fabio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o correspondente contrato, cancelando a penalidade pecuniária cominada ao responsável legal.

13 TC-000289/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caçapava – Fernando Cid Diniz Borges – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede escolar pública incluindo os de necessidades especiais.

Responsáveis: Carlos Antonio Vilela e Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira (Prefeitos à época) e Sidnei Sanita (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-19.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando na íntegra o v. Julgado da E. Segunda Câmara.

14 TC-011428/026/18

Autor: Casa Transitória André Luiz.

Assunto: Contrato de parceria realizado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e a Casa Transitória André Luiz, objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar o Programa Saúde da Família. **Responsáveis:** João Franklin Pinto (Prefeito) e Silvio Bonan (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, confirmado em grau de recurso, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução aos cofres municipais do valor impugnado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 36, "caput", da citada Lei, bem como aplicou multa ao responsável, João Franklin Pinto, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-17 (TC-000079/009/09)

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP n° 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP n° 231.319), Ricardo Curia Montemagni





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP nº 236.175), Evandro Luis Desiderio da Rocha (OAB/SP nº 417.586), Marcos Biasioli (OAB/SP nº 94.180) e outros.

Acompanham: TC-000079/009/09, TC-000085/009/09, TC-000848/009/09 e TC-000849/009/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido e extinguiu o processo sem resolução de mérito, considerando a Casa Transitória "André Luiz" carecedora do direito de ação.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator dos TCs-79/009/09, 85/009/09, 848/009/09 e 849/009/09 para suas dignas providências.

O item 15 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

16 TC-001132/026/15

Embargantes: Câmara Municipal de Taubaté e Rodrigo Luis Silva – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Rodrigo Luis Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acordão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso VI, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.

Advogado: Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847).

Acompanham: TC-001132/126/15 e Expedientes: TC-000721/007/17 e TC-

001654/026/16.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Taubaté.

Decidiu, também em preliminar, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rodrigo Luis Silva e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitá-los.

17 TC-013666.989.19-9 (ref. TC-025206.989.18-8 e TC-017427.989.16-5)

Embargante: Inplenitus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Inplenitus Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras Ltda., objetivando a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, para a implantação de um novo sistema de tráfego viário, no valor de R\$6.135.546,78.

Responsável: Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acordão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton

Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

18 TC-002702/026/14

Recorrente: Eduardo da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Narandiba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Narandiba, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Eduardo da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando o responsável à devolução do valor impugnado, atualizado, aos cofres públicos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 03-04-18.

Acompanha: TC-002702/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a r. decisão proferida.

19 TC-002858/009/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto e CSO Ambiental de Salto SPE S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e CSO Ambiental de Salto SPE S/A, objetivando a concessão, por meio de parceria público privada, dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos, de resíduos de serviços de saúde e de resíduos da construção civil no município, na modalidade concessão administrativa, no valor de R\$115.456.845,00.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

Advogados: Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Claudimir Daniel Rosa Salomoni (OAB/SP nº 234.343), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-07-19.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Revisor, Dimas Ramalho e Sidney





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi o presente julgamento convertido em diligência, a ser providenciada a partir da ação conjunta da Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal e da Diretoria de Fiscalização competente diretamente na Prefeitura e em seu Comitê Gestor de Parceria Público-Privadas, tendo em vista a produção de relatório dando conta do atual estágio de fato da parceria em questão, orientando o aludido trabalho com os quesitos e providências formulados, conforme o voto do Conselheiro Revisor e das respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-000040/017/11

Recorrente: Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Amando Vidas Eventos Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 2ª Festa Viva a Vida – cantor André Valadão, no valor de R\$36.404,92.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

21 TC-000041/017/11

Recorrente: Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e 4X1 – Produções Eventos e Gravações Musicais Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 2ª Festa Viva a Vida – cantora Fernanda Brum e Banda, no valor de R\$25.409,35.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

22 TC-000042/017/11

Recorrente: Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Cláudio Ribeiro Promoções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – Banda Calcinha Preta, no valor de R\$72.000,00.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato,





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

23 TC-000043/017/11

Recorrente: Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Duke Entretenimentos Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – cantor Jorge Aragão, no valor de R\$53.000,00.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

24 TC-000044/017/11





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e E&H Produções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – dupla Edson e Hudson, no valor de R\$75.580,00.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

25 TC-000045/017/11

Recorrente: Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Ciclope Empreendimentos Artísticos Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – Grupo Titãs, no valor de R\$73.000,00.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 (duzentas)





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

26 TC-000046/017/11

Recorrente: Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Simebol Promoções e Eventos Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja — Banda Roupa Nova, no valor de R\$110.000,00.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

27 TC-000047/017/11





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e AKZ Mídia Gravadora, Distribuidora e Editora Ltda., objetivando a contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – dupla Mato Grosso e Mathias, no valor de R\$45.700,00.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Rodrigo Borges Nicolau (OAB/SP nº 173.928) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a irregularidade dos atos praticados, sem prejuízo de afastar das razões de decidir as questões relativas à ausência de pareceres jurídicos; à falta de publicação dos extratos dos termos contratuais; à ausência de assinatura dos representantes das contratadas nos Termos de Ciência e Notificação, bem assim ao ponto de compatibilidade de preços quanto aos TCs-44/017/11 e





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

45/017/11, que permanecem irregulares por não restar afastada a questão da exclusividade.

Decidiu, por fim, considerando o afastamento de algumas das falhas apontadas, cancelar a multa aplicada à recorrente.

28 TC-008773/026/15

Requerente: Francisco Almeida Bonavita Barros – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra o acordão, confirmado em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 36 c.c. artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-18.

Advogados: Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP nº 155.697), Vanessa Palmyra Gurzone (OAB/SP nº 313.733), Thais Galvão de Alencar Rodrigues (OAB/SP nº 264.282) e outros.

Acompanham: TC-003587/026/07, TC-003587/126/07 e TC-003587/326/07 e Expedientes: TC-027262/026/08, TC-025061/026/13, TC-042890/026/13, TC-013020/026/15 e TC-032315/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 11 de setembro de 2019.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

29 TC-033955/026/07

Recorrentes: DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí e Eduardo Santos Palhares – Diretor Presidente à época.

Assunto: Contrato entre o DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí e a Pluriserv Serviços Técnicos Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em atendimento ao público, corte/religação de água no passeio e cavalete, no valor de R\$1.179.903,84.

Responsável: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Elcio Batista de Morais (OAB/SP n° 277.041), Andre Ramos Tavares (OAB/SP n° 132.765), Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá (OAB/SP n° 163.176), Luís Renato Vedovato (OAB/SP n° 142.128) e outros.

Acompanha: Expedientes: TC-031383/026/07 e TC-026973/026/07.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na integralidade a decisão que julgou irregulares a Concorrência, o Contrato e o termo aditivo firmados entre o DAE S/A – Água e Esgoto - Jundiaí e a Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

30 TC-016409/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania (OSCIP), no valor de R\$761.922,2, exercício de 2009.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Secretário Municipal à época) e Enrico de Sena Furtado (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, atualizado, aos cofres públicos, proibindo-a do recebimento de novos repasses até a regularização, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-17.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP n° 313.446), Eder Messias de Tolêdo (OAB/SP nº 220.390), Diana Ostan Romanini (OAB/SP nº 90.126), Maria Fernanda Ferreira Pedroso (OAB/SP nº 235.606) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, consequentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

31 TC-000375/013/11





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Leão & Leão Ltda., Prefeitura Municipal de Matão e Adauto Aparecido Scardoelli – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução de limpeza pública no Município, abrangendo os serviços de coleta de lixo domiciliar e hospitalar, roçada mecanizada e manual de grama, capina manual, varrição manual e mecanizada de ruas, praças, parques e jardins, limpeza e desinfecção de feiras livres, pintura de guias e sarjetas, bem como contratação de equipe padrão para serviços e cata-galhos, no valor de R\$310.986,88.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

Advogados: Luiz Francisco Fernandes (OAB/SP nº 37.236), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Rodgers de Camargo (OAB/SP nº 294.104), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão que





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

julgou irregulares a dispensa de licitação, o Contrato e os Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura de Matão e a empresa Leão & Leão Ltda.

32 TC-001026/013/12

Recorrente: Oswaldo Baptista Duarte Filho – Ex-Prefeito do Município de São Carlos.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Saúde - SAHUDES, objetivando a operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Escola Municipal "Profo. Dr. Horácio Carlos Panepucci", com a observância dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R\$40.649.058,00.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito à época) e Marcus Vinícius Franzin Bizarro (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Advogados: José Renato Prado (OAB/SP n° 169.213), Igor Sant'Anna Tamasauskas (OAB/SP n° 173.163), Débora Cunha Rodrigues (OAB/SP n° 316.117) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

33 TC-001261/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Roche Diagnóstica Brasil Ltda., objetivando a locação de sistema de automação total para realização de exames de imunoquímica do laboratório municipal, com





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fornecimento de reagentes e todos os materiais de suporte, no valor de R\$6.450.000,00.

Responsáveis: Alcides Yukimitsu Mamizuka (Secretário Municipal Chefe de Gabinete à época), Manuel Carlos Cardoso (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Fernando Luiz Brandão do Nascimento (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogados: Julio Cesar Mariani (OAB/SP n° 143.303), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP n° 248.543), Antonio Caria Neto (OAB/SP n° 77.984), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP n° 250.866), Rodrigo Guersoni (OAB/SP n° 150.031) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão originária, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

34 TC-001754/009/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Boituva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Ellenco Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de infraestrutura urbana – recapeamento e pavimentação no município, no valor de R\$7.554.434,75.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP n° 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP n° 231.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

35 TC-040552/026/13

Recorrente: Instituto Saúde e Meio Ambiente – Isama.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e o Instituto Saúde e Meio Ambiente – Isama, objetivando a implantação e o desenvolvimento de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses, serviço veterinário e elaboração do diagnóstico da saúde ambiental do município, no valor de R\$7.335.031,66.

Responsáveis: Homero Nepomuceno Duarte (Secretário Municipal de Saúde) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-18.

Advogados: Fúlvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397), Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na integralidade a decisão que julgou irregulares o Termo de Parceria e os dois Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura de Santo André e a Oscip Isama – Instituto Saúde e Meio Ambiente.

36 TC-037136/026/14

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Prefeito do Município de Itapecerica da Serra à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando registro de preços para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico em 12 veículos utilizados no transporte escolar, bem como disponibilização de 27 monitores para controle de acesso de alunos nos períodos matutino e vespertino.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-04-6.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão que julgou irregulares o Pregão Presencial, a decorrente Ata de Registro de Preços e o Contrato firmado entre a Prefeitura de Itapecerica da Serra e a empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda..

37 TC-001120/026/15

Recorrentes: Câmara Municipal de Sertãozinho e Silvio Blancacco – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Silvio Blancacco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-17.

Advogados: Douglas de Oliveira Barbosa (OAB/SP n° 255.945), Lívia Maria Maciel e Moura (OAB/SP nº 177.439), Graziele Cristina Serra Baleotti (OAB/SP nº 245.087), Alexandre Luís Baratela (OAB/SP nº 107.918) e outros.

Acompanham: TC-001120/126/15 e Expedientes: TC-018648/026/17 e TC-002065/026/17.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Havendo o Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, reafirmado o seu voto pelo provimento do Recurso Ordinário, acompanhado pelos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo reiterado voto pelo seu não provimento, acompanhado pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ocorreu empate.

Ato contínuo, pelo voto de desempate do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Julgador Certo, decidiu-se pelo provimento do





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recurso Ordinário, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas.

Vencidos os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, e Renato Martins Costa e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

O item 38 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-031144/026/08

Embargantes: Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Osasco Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Eco Osasco Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$834.667.169,61.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acordão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-19

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Acompanham: TC-007585/026/07, TC-007832/026/07, TC-008007/026/07 e TC-009064/026/07 e Expediente(s): TC-035639/026/07, TC-035622/026/07 e TC-035603/026/07.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

40 TC-031163/026/08

Embargantes: Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Osasco Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Eco Osasco Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$834.667.169,61.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acordão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-19

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.973), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

41 TC-030221/026/09

Embargantes: Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Osasco Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construtora Marquise S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$10.800.000,00.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acordão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-19

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.973), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

42 TC-031069/026/08

Embargantes: Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Osasco Ambiental S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construtora Marquise S/A, objetivando a execução de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, por meio de parceria público-privada, no valor de R\$11.700.000,00.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acordão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-19 Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.973), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº

228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

43 TC-035481/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal de Osasco e Eco Osasco Ambiental S/A.

Assunto: Representação formulada por Sebastião Bognar, acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a parceria público-privada para a concessão administrativa de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e correlatos, no exercício de 2008.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acordão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-19.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.973), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar suscitada, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Osasco e pela empresa Eco Osasco Ambiental S/A e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, outrossim, a retificação de erro material constante do v. acórdão da Colenda Primeira Câmara, acerca do dispositivo constitucional mencionado, para que passe a constar que a competência para a eventual sustação da execução contratual é instituída pelo artigo 71, X, da Constituição Federal e não pelo artigo 70, X, como constou.

44 TC-001365/009/11

Recorrentes: Estre Ambiental S/A e José Carlos Melaré – Ex-Prefeito do Município de Tietê.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tietê e Estre Ambiental S/A, objetivando o transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, no valor de R\$304.200,00.

Responsável: José Carlos Melaré (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o correlato termo de contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-17.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Júlio César de Sá Volotão (OAB/SP nº 173.213) e outros.

Acompanham: TC-018890/026/09, TC-030798/026/09, TC-019231/026/12, TC-019401/026/11, TC-010537/026/17 e TC-037941/026/12.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

45 TC-001831/009/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Auto Ônibus Nardelli Ltda., objetivando o transporte intermunicipal de estudantes, com destino às cidades de Campinas, Sorocaba, Indaiatuba e Santa Bárbara d'Oeste, com veículos tipo ônibus e micro-ônibus, no valor de R\$2.324.500,00.

Responsável: Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

46 TC-014934/026/10

Recorrentes: José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Obras do Município de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a construção de ponte sobre o





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rio Tietê, ligando a Rua General de Divisão Pedro Rodrigues da Silva com a Estrada da Aldeinha – Alphaville, no valor de R\$60.618.059,77.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções), José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras), José Paulo de Carvalho (Diretor da Coordenadoria Técnica de Obras Viárias e Hídricas) e Mauro José Lourenço (Coordenador Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos analisados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Rubens Furlan, Tatuo Okamoto e José Roberto Piteri, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-19.

Advogados: José Lazaro Suletroni (OAB/SP nº 88.712), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Gorete Ferreira de Oliveira Feldman (OAB/SP nº 210.403), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

47 TC-000129/013/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de limpeza pública, incluindo coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, operação de aterro sanitário e coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviços de saúde, no valor de R\$3.710.700,98.

Responsáveis: Paulo José de Almeida (Secretário Municipal de Fazenda) e Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Newton Lima Neto, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-12.

Advogados: Sergio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Márcia de Azevedo (OAB/SP nº 214.849), Marcelo Gomes Franco Grillo (OAB/SP nº 217.655), Maria Carolina Mucio de Mello (OAB/SP nº 229.134), Danielle da Silva Franco (OAB/SP nº 297.127) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

48 TC-007310/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação formulada por Proposta Engenharia Embiental Ltda., representada por seu Sócio Diretor – Mauro Eduardo Rossit, acerca de possíveis irregularidades na revogação da Concorrência nº 06/07 que tratou da execução de limpeza pública no município de São Carlos.

Responsáveis: Paulo José de Almeida (Secretário Municipal de Fazenda) e Newton Lima Neto (Prefeito).





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-12.

Advogados: Sergio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Márcia de Azevedo (OAB/SP nº 214.849), Marcelo Gomes Franco Grillo (OAB/SP nº 217.655), Maria Carolina Mucio de Mello (OAB/SP nº 229.134), Danielle da Silva Franco (OAB/SP nº 297.127) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

49 TC-000332/013/17

Recorrentes: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron e José Francisco Dumont – Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Matão ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON no valor de R\$4.594.859,82 (sendo R\$511.085,72 Federal e R\$4.083.774,10 Municipal), exercício de 2015.

Responsáveis: José Francisco Dumont (Prefeito à época) e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado devidamente atualizado aos cofres públicos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-18.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145), Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, retificando-se, de ofício, entretanto, o valor da condenação de R\$ 3.689.054,35 (três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 3.177.968,63 (três milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), mantendo-se, no mais, a decisão hostilizada.

50 TC-001153/026/15

Recorrentes: Câmara Municipal de Bertioga - Luís Henrique Capellini – Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Luís Henrique Capellini (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. 14-03-19.

Advogado: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584).

Acompanha: TC-001153/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

51 TC-005985.989.19-3 (ref. TC-003829.989.16-9)

Município: Boa Esperança do Sul.

Prefeitos: Edson Raminelli, José Manoel de Souza e Antônio Donizete

Laverde.

Exercício: 2016.

Requerente: Antônio Donizete Laverde – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de

30-10-18, publicado no D.O.E. de 04-12-18.

Advogado: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-08-19.

52 TC-006029.989.19-1 (ref. TC-003829.989.16-9)

Município: Boa Esperança do Sul.

Prefeitos: Edson Raminelli, José Manoel de Souza e Antônio Donizete

Laverde.

Exercício: 2016.

Requerente: José Manoel de Souza – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de

30-10-18, publicado no D.O.E. de 04-12-18.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP 269.887) e João Luís da Silva

(OAB/SP nº 256.431).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sustentação oral proferida em sessão de 07-08-19.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-001211/001/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e N. Felipes Promoções Artísticas, objetivando a promoção de show musical com a "Santa Mônica Banda Show", no valor de R\$8.000,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Acompanha: Expediente: TC-004813/026/16.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

54 TC-001212/001/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Marcos Antonio Gaetan – ME, objetivando a promoção de show musical com a banda "Pra Quinteto Falta Um", no valor de R\$55.600,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato,





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

55 TC-001213/001/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical do "Grupo Sambalada", no valor de R\$18.000,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

56 TC-001214/001/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e R. J. de Lima Shows, objetivando a promoção de show musical com a "Santa Mônica Banda Show", no valor de R\$8.100,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

57 TC-001215/001/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical com a banda "Bonde do Forró", no valor de R\$45.000,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

58 TC-001216/001/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical com a dupla sertaneja "Jads e Jadson", no valor de R\$35.000,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

59 TC-001217/001/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e R2 Produções Artísticas e Editora Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical "Clube Arena Universitária" com as duplas/cantores Douglas e Daniel, Rodrigo e Santafé, Ricardo e Eduardo e Hugo Peres, no valor de R\$12.000,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

60 TC-001218/001/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Eraldo Silva Mattos – ME, objetivando a promoção de show musical com a banda católica "Canal da Graça", no valor de R\$9.187,50.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

61 TC-001219/001/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical com as





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

duplas sertanejas "Mato Grosso e Mathias" e "Cezar e Paulinho" no valor de R\$107.300,00.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários manejados pela Prefeitura de Valparaíso e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, deu-lhes provimento, para com a reforma da r. decisão em testilha, declarar regulares os atos de inexigibilidade de licitação e os correspondentes instrumentos de contrato, sem prejuízo das recomendações de estilo.

O item 62 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

63 TC-001138/004/13

Recorrente: João Ferreira Júnior – Ex-Prefeito do Munícipio de Lupércio.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lupércio à Associação Comunitária de Lupércio, no valor de R\$888.589,11, exercício de 2012.

Responsáveis: João Ferreira Júnior (Prefeito à época) e João Laércio Rodrigues (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-02-19.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor João Ferreira Júnior e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, com decorrente ratificação dos termos e fundamentos firmados na decisão de fls. 171/184, orientada à irregularidade da prestação de contas de numerário confiado pela Administração de Lupércio à Associação Comunitária de Lupércio, no exercício de 2012.

64 TC-030635/026/16

Autor: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – Proguaru.

Assunto: Balanço Geral da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – Proguaru, relativo ao exercício de 2008.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman, Francisco Marques Evangelista e Artur Pereira Cunha (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acordão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c artigo 86, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-16.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465) e outros.

Acompanham: TC-002330/126/08 e Expediente: TC-002330/026/08.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Entidade carecedora do direito invocado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

65 TC-000206/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Barueri e Francisco dos Reis Vilela – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Francisco dos Reis Vilela (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-18.

Advogados: Antonio Jose Craid (OAB/SP nº 82.036), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Mônica Luz Ribeiro Carvalho (OAB/SP nº 121.001), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Flávia Cavaleiro Rodrigues (OAB/SP nº 219.342) e outros.

Acompanha: TC-000206/126/13.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, mantendo a irregularidade das Contas de 2013 e a multa aplicada, porém, revogando as determinações de ressarcimento ao erário.

66 TC-001367/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Nipcable do Brasil Telecom Ltda., objetivando a instalação, configuração, operação, gerenciamento, suporte técnico e manutenção de rede sem fio ponto-multiponto, de forma a permitir aos munícipes o acesso à Internet, no valor de R\$1.336.200,00.

Responsáveis: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração à época) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Eduardo Pedrosa Cury, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP nº 194.832), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Venâncio Silva





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Gomes (OAB/SP nº 240.288), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.

Acompanha: TC-027870/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 67 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

68 TC-005877.989.19-4 (ref. TC-019337.989.17-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Serrana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serrana e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do município de Serrana, no valor de R\$2.732.400,00.

Responsável: Valério Antonio Galante (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-19.

Advogados: Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113)

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Os itens 69 e 70 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

71 TC-019284.989.18-3 (ref. TC-014059.989.16-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Brejo Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brejo Alegre e Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda., objetivando a construção de uma rotatória, na Estrada Vicinal BLE-308 – "Massaharo Sakai", início na Avenida 15 de Novembro, no valor de R\$147.734,17.

Responsável: Adriano Marcelo Bonilha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-18.

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.





25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Thiago Pinheiro Lima

Denis Dela Vedova Gomes